



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10120.008182/2008-10  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-007.550 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de setembro de 2019  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** EXPRESSO SAO LUIZ LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/12/2005 a 28/02/2008

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. CARACTERIZAÇÃO.**

Considera-se não impugnada e preclusa a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

**RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS.**

A solicitação de retificação de informações cadastrais da pessoa jurídica deve ser apresentada à Unidade da Receita Federal, falecendo competência à instância julgadora para o mister, vez que não se trata de matéria inerente ao contencioso fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não se conhecendo da alegação quanto à hora da lavratura da autuação, uma vez que não prequestionada em sede de impugnação, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)  
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)  
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Sérgio da Silva, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Gabriel Tinoco Palatnic (suplente convocado), Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Denny Medeiros da Silveira.

## **Relatório**

Cuida-se de recurso voluntário (e-fls. 237/246) em face do Acórdão n. 03-31.608 - 5ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DRJ/BSB (e-fls. 226/232) que julgou improcedente a impugnação (e-fls. 209/213), apresentada em **28/07/2008**, e manteve o lançamento constituído em **02/07/2008** (e-fl. 202) e consignado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) - DEBCAD n. 37.123.064-0 - no valor total de R\$ 2.069.147,17 - período de apuração 01/12/2005 a 28/02/2008 (e-fls. 03/127) - com fulcro em contribuições previdenciárias relativas à parte da Empresa e do RAT - Riscos Ambientais do Trabalho, tendo como fato gerador a remuneração dos segurados empregados constantes das folhas de pagamento, rescisões, recibos de férias, recibos de autônomos e pró-labore dos administradores, das competências que não foram informados na Guia de recolhimento do Fundo de Garantia e Tempo de Serviço e informações a Previdência Social - GFIP, ou que foram informadas com valor menor que o real, conforme discriminado no relatório fiscal (e-fls. 132/134).

Cientificada do teor da decisão de primeira instância em **24/07/2009** (e-fl. 236), a impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em **17/08/2009**, alegando, em apertada síntese, retificação das informações quanto à presença societária do sócio Pedro Pinto de Resende nulidade do Auto de Infração por vício insanável (ausência da hora da sua lavratura).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

Não obstante a tempestividade do recurso voluntário, dele conheço parcialmente, vez que atende apenas em parte os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/1972 e alterações posteriores, conforme esclareço adiante.

Passo à análise.

De plano, cabe destacar que a retificação de informações cadastrais da pessoa jurídica deve ser apresentada à Unidade da Receita Federal, falecendo competência à instância julgadora para o mister, vez que não se trata matéria inerente ao contencioso fiscal.

Quanto à alegação de nulidade do lançamento por vício insanável, em virtude de ausência de indicação da hora da sua lavratura, verifica-se que essa matéria não foi prequestionada em sede de impugnação, caracterizando-se, assim, preclusa, e configura inovação recursal não passível de conhecimento, nos termos do art. 17 do Decreto n. 70.235/1972, e alterações posteriores.

Processo nº 10120.008182/2008-10  
Acórdão n.º **2402-007.550**

**S2-C4T2**  
Fl. 279

---

De se observar que a Recorrente não contesta os valores lançados nem enfrenta as infrações caracterizadas no lançamento.

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)  
Luís Henrique Dias Lima